



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2024

Dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado Tiririca (PSD/SP)

Relator: Deputada Helena Lima (PSD/RR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 64, de 2024, de autoria do Deputado Tiririca, dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e companhias de teatro de rua itinerantes, alterando, para tanto, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. A proposição foi apresentada em 5 de fevereiro de 2024 e encontra-se submetida à apreciação conclusiva das comissões de Cultura, Minas e Energia, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O art. 1º define o objeto da lei: disciplinar o fornecimento temporário de energia elétrica, água potável e demais serviços de saneamento básico às atividades itinerantes de circo e teatro de rua. O art. 2º estabelece que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão realizar a conexão temporária desses empreendimentos ao sistema de distribuição. Para tanto, o interessado deverá apresentar documento emitido pela autoridade competente que comprove a autorização para ocupação da área destinada ao espetáculo e à respectiva infraestrutura, além das demais informações relativas ao consumidor e às instalações elétricas exigidas pela regulamentação.

A proposição fixa prazos específicos para dar efetividade ao atendimento temporário. A distribuidora deverá elaborar e fornecer gratuitamente ao interessado, em até dez dias, o orçamento de conexão, com indicação das condições, custos e prazos aplicáveis. A vistoria das instalações do consumidor deverá ocorrer em até três dias úteis contados da solicitação. A conexão deverá ser realizada em até cinco dias úteis contados da vistoria que aprovar as instalações. O texto também condiciona a conexão temporária à existência de capacidade do sistema de distribuição no local de implantação da infraestrutura do espetáculo.

O art. 3º altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para acrescentar dispositivo segundo o qual os planos de saneamento básico deverão contemplar o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico, em caráter temporário, para a realização de espetáculos promovidos por circos e companhias de teatro de rua itinerantes. O art. 4º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.





Na justificação, o autor sustenta que as apresentações circenses e teatrais constituem expressão da cultura nacional, contribuem para a formação social e educacional dos indivíduos, geram entretenimento, mobilizam economias locais e representam fonte de trabalho e renda para as companhias. Argumenta, ainda, que a itinerância impõe custos e dificuldades logísticas relevantes, especialmente quanto à montagem e desmontagem das estruturas e à obtenção tempestiva de serviços públicos indispensáveis à realização dos espetáculos.

A Comissão de Cultura aprovou o projeto em 22 de maio de 2024, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva. Na Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob o ângulo do mérito relacionado ao serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto à adequação da proposta ao regime de conexão temporária, aos deveres das distribuidoras, à segurança das instalações e à razoabilidade dos prazos estabelecidos.

O mérito do Projeto de Lei nº 64, de 2024, é evidente. A conexão temporária ao sistema de distribuição já é figura reconhecida na regulação setorial. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021, estabelece que a conexão das instalações ao sistema de distribuição é direito do consumidor e dos demais usuários, observadas as condições e os pagamentos previstos na regulação e na legislação. A mesma norma admite expressamente a modalidade de conexão temporária quando a utilização do serviço público ocorrer por prazo determinado e em condições específicas, dependendo da disponibilidade de energia e potência.

Mais do que isso, a própria regulação da ANEEL já identifica eventos temporários, “tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições ou similares”, como hipóteses de conexão temporária. Portanto, o projeto não cria figura estranha ao setor elétrico; ao contrário, confere densidade legal, previsibilidade e prazos compatíveis a uma situação já reconhecida pela norma regulatória.

A relevância da proposição está em enfrentar uma dificuldade prática própria da atividade itinerante. Circos e teatros de rua não operam frequentemente como estabelecimentos fixos. Sua permanência em cada localidade costuma ser limitada a dias ou semanas, o que torna incompatível a demora excessiva na elaboração de orçamento, vistoria e efetivação da conexão. O Ministério da Saúde, em página dedicada à população itinerante circense, registra que o circo percorre todo o território nacional, que muitas vezes representa a única alternativa de lazer em alguns municípios e que sua itinerância cria barreiras de acesso a políticas e serviços públicos.





A Campanha Interministerial “Respeitável Circo!”¹ reforça esse diagnóstico ao apontar a necessidade de reduzir empecilhos burocráticos à montagem das lonas e qualificar a intervenção de gestores públicos para receber adequadamente os circos nas cidades. O mesmo material identifica como necessidades básicas para a instalação de circos a existência de terreno adequado, rede de esgoto, pontos de luz, pontos de água e segurança para o público.

No mesmo sentido, o Plano Setorial de Circo², elaborado no âmbito das políticas culturais setoriais, registra como diretrizes a articulação para aprimorar a legislação circense, a sensibilização de agentes públicos para facilitar o trâmite burocrático de instalação de circos, a desburocratização da atividade e o mapeamento de espaços destinados à montagem de circos itinerantes. A proposta em análise dialoga diretamente com essa orientação, pois reduz incertezas administrativas e cria procedimento objetivo para acesso temporário a serviços essenciais.

No campo estritamente energético, a proposta é equilibrada. O texto não estabelece fornecimento gratuito de energia nem transfere automaticamente custos ao conjunto dos consumidores. Ao contrário, determina que o orçamento de conexão indique condições, custos e prazos. A regulação vigente da ANEEL também disciplina a responsabilidade por custos em conexões temporárias, inclusive nos casos de obras desmontáveis, bem como as regras de faturamento, medição e eventual garantia para consumo ou demanda previstos.

A proposição também preserva a segurança técnica do sistema. O pedido de conexão fica condicionado à apresentação de autorização da autoridade competente para ocupação da área e ao fornecimento das informações exigidas pela regulamentação. Além disso, a conexão somente ocorrerá se houver capacidade no sistema de distribuição. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021, exige que os usuários observem normas e padrões da distribuidora, normas da ABNT e normas dos órgãos oficiais competentes; também prevê responsável técnico para projeto e execução das instalações elétricas internas quando exigível pela legislação específica.

Os prazos propostos são razoáveis diante da natureza temporária da atividade. A ANEEL já prevê que a solicitação de orçamento prévio é obrigatória em conexão temporária e que a distribuidora deve elaborar gratuitamente o orçamento prévio. O projeto apenas ajusta o prazo para a realidade de circos e teatros de rua itinerantes, cuja atividade depende de rápida montagem, regularização e desmobilização.

A fixação de prazos legais mais claros também tende a beneficiar as próprias distribuidoras, pois permite melhor organização dos pedidos, reduz improvisações e favorece a formalização do atendimento. O fornecimento regular e vistoso é preferível a soluções precárias, tanto pela ótica da segurança elétrica quanto pela ótica da proteção do consumidor, da distribuidora e do público presente aos espetáculos.

Quanto ao saneamento básico, embora a matéria seja também submetida à Comissão de Desenvolvimento Urbano, cabe registrar que a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/equidade-em-saude/populacao-itinerante-circense/publicacoes/cartilha-respeitavel-circo-campanha-interministerial-do-governo-federal>

² <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/plano-nacional-de-cultura/texto/arquivos-pdf/CircoPlanoSetorialeRelatriodeAtividades.pdf/@@download/file>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA HELENA LIMA

11.445, de 2007, é coerente com a lógica de planejamento setorial. A Lei de Saneamento Básico estrutura a prestação dos serviços com base em plano que deve conter diagnóstico, objetivos, metas, programas, ações e medidas para emergências e contingências. A inclusão de solução temporária para circos e teatros de rua itinerantes reforça a necessidade de que o planejamento público considere usos transitórios, populações móveis e eventos culturais de permanência limitada.

A proposição, portanto, tem mérito por três razões centrais. Primeiro, transforma em comando legal uma situação já admitida pela regulação elétrica: a conexão temporária para eventos e circos. Segundo, estabelece prazos compatíveis com a dinâmica de atividades itinerantes, sem afastar exigências técnicas, de segurança, de capacidade do sistema ou de pagamento dos custos aplicáveis. Terceiro, contribui para a continuidade de manifestações culturais que levam lazer, trabalho, renda e circulação econômica a diferentes localidades do País.

Dessa forma, no âmbito de competência desta Comissão de Minas e Energia, entendemos que o Projeto de Lei nº 64, de 2024, aprimora o regime de atendimento temporário de energia elétrica, confere segurança jurídica aos interessados, preserva a regulação técnica da ANEEL e atende a interesse público relevante.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, **votamos pela APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 64, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada Helena Lima - PSD/RR

Relatora

